



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 182-12.2016.6.21.0105**

**Procedência:** CAMPO BOM - RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** ARCELINO RODRIGUES, ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER, JAIR JOSÉ WINGERT, OZEIAS DA SILVA CARDOSO, COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM (PR - PPS - PTB - PSDB – PSC), COLIGAÇÃO PP-PRB-PSDC e COLIGAÇÃO PMDB-PSD  
COLIGAÇÃO CAMPO BOM PODE BEM MAIS (PSB - PT - PCdoB)

**Recorridos:** OS MESMOS

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 9.504/97. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO APLICADA CONFORME A GRADUAÇÃO DA GRAVIDADE DO FATO, POR APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** 1. Configura conduta vedada a presença de candidato em inauguração de obra custeada com recursos da municipalidade. 2. O mero comparecimento à inauguração, assim como a participação ativa no evento, configura a tipificação da prática vedada. 3. A aplicação da sanção pode ser graduada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Parecer pelo desprovimento do recurso dos representados (fls. 138-148), para manter a sentença com relação ao reconhecimento e à condenação imposta pelo primeiro fato, e pelo parcial provimento do recurso da coligação representante (fls. 149-155), para efeito de reconhecer a tipicidade do segundo fato e aplicar sanção de menor graduação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por ARCELINO RODRIGUES, ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER, JAIR JOSÉ WINGERT, OZEIAS DA SILVA CARDOSO, COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM (PR - PPS - PTB - PSDB – PSC), COLIGAÇÃO PP-PRB-PSDC e COLIGAÇÃO PMDB-PSD (fls. 138-148) e pela COLIGAÇÃO CAMPO BOM PODE BEM MAIS (PSB - PT - PCdoB) (fls. 149-155), contra a sentença (fls. 131-134), que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pela segunda recorrente em face dos primeiros, para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei nº 9.504/1997 (comparecimento dos candidatos à inauguração de obra pública - Condomínio Empresarial Feevale Techpark - nos 3 (três) meses que precederam o pleito) e, com base no parágrafo único do mesmo artigo, cassar os registros das candidaturas e, por consequência, declarar que os votos que lhes foram conferidos na eleição municipal de 2016 sejam computados para as respectivas legendas, ante o contido no § 4º do artigo 175 do Código Eleitoral.

Inconformados, em suas razões recursais (fls. 138-148), os recorrentes ARCELINO RODRIGUES, ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER, JAIR JOSÉ WINGERT, OZEIAS DA SILVA CARDOSO, COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM (PR - PPS - PTB - PSDB – PSC), COLIGAÇÃO PP-PRB-PSDC e COLIGAÇÃO PMDB-PSD reiteraram os argumentos no sentido da impossibilidade jurídica do pedido, em relação à presença na inauguração do Condomínio Empresarial Feevale Techpark, em Campo Bom, por se tratar de obra privada, e não pública como requer a previsão do artigo 77 da Lei nº 9.504/1997. Trazem histórico de matrículas e transações imobiliárias para demonstrar que o bem inaugurado não se insere no conceito de obra pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, sustentaram que se tratou de um evento restrito, com a presença de um número reduzido de pessoas, que não houve participação ativa dos candidatos, que não se utilizaram do evento para promover candidatura, que não houve emprego malicioso de recursos públicos em benefício da campanha eleitoral, sendo tudo isso incapaz de gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, requisito sem o qual a conduta prevista no artigo 77 da Lei das Eleições não se tipifica. Quanto à divulgação da presença no evento na rede social *Facebook*, asseveraram que os recorrentes ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER e JAIR JOSÉ WINGERT nada publicaram, e que as publicações feitas pelo recorrente OZEIAS DA SILVA CARDOSO não tiveram potencial para lhe trazer vantagem eleitoral, pois de alcance ínfimo, considerando o número de curtidas e compartilhamento *versus* o número do eleitorado do município. Frisaram que, na forma da jurisprudência, a interpretação do artigo 77 da Lei das Eleições deve ser restritiva e se dar sob influência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em face disso, pleitearam a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, com o consequente afastamento da sanção de cassação aplicada, bem como o prequestionamento do artigo 77 da Lei das Eleições.

Na sua vez, a COLIGAÇÃO CAMPO BOM PODE BEM MAIS (PSB - PT - PCdoB) (fls. 149-155) pugnou pela reforma parcial da sentença, para o efeito de ser reconhecida a conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei nº 9.504/1997 também em razão do segundo fato envolvido na presente ação de investigação judicial eleitoral, qual seja, o comparecimento dos recorridos ARCELINO RODRIGUES e ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER à inauguração do 13º Posto de Saúde do Município de Campo Bom, ocorrida no interregno vedado pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disseram que a prova dos autos, especialmente a publicação de foto e matéria em jornal, demonstra que ambos tiveram participação ativa e de destaque no evento, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente também quanto a este fato. Pediram assim, o provimento do recurso, para que seja reconhecido que os candidatos ARCELINO RODRIGUES e ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER incorreram na conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei das Eleições, devido ao comparecimento na inauguração da referida obra pública em período não permitido pela lei eleitoral, com a aplicação da respectiva sanção.

Com as contrarrazões (fls. 162-171 e 172-183), subiram os autos ao TRE/RS, sendo, na sequência, aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fls. 185).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I Tempestividade

Os recursos são **tempestivos**. Colhe-se dos autos que a intimação da sentença ocorreu em 13/10/2016 (quinta-feira), via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS (fl. 136); que o recurso de ARCELINO RODRIGUES e demais representados (fls. 138-148) restou interposto em 17/10/2016 (segunda-feira); que o recurso da coligação representante (fls. 149-155) foi interposto em 13/10/2016, mesma data da intimação da sentença.

Ao presente caso, que apura a prática do ilícito eleitoral tipificado no artigo 77 da Lei das Eleições, sob o rito do artigo 22 da LC nº 64/1990 (fls. 49, 96), incide, por ausência de previsão especial, o prazo geral de 3 (três) dias para interposição de recurso contra a sentença, na forma do artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, vale ressaltar que, por força do artigo 3º da Portaria P nº 301/201, da Presidência do TRE/RS (incluída pela Portaria P nº 311/2016 da Presidência do TRE/RS), ficou estabelecida a seguinte contagem para os prazos processuais vencidos em sábados, domingos e feriados do mês de outubro, com destaque para o seu § 2º, dispositivo especial aqui aplicável:

Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas, conforme disposto na Portaria TSE n. 1017, de 29 de setembro de 2016. (Redação alterada pela Portaria P n. 311/2016)

§ 1º Os prazos processuais que vencerem nos dias 08 e 09 de outubro estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente em todas as Zonas Eleitorais e na Secretaria do Tribunal; (Incluído pela Portaria P n. 311/2016)

**§ 2º Nas Zonas Eleitorais em que não houver segundo turno, os prazos processuais que vencerem em sábados, domingos e feriados do mês de outubro não mencionados no parágrafo anterior estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, exceto no dia 30 de outubro de 2016, data em que é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativas em cada município. (Incluído pela Portaria P n. 311/2016)**

Note-se que, tendo sido publicada a sentença em 13/10/2016 (quinta-feira), o tríduo recursal, a rigor, encerrar-se-ia no domingo, dia 16/10/2016. Mas, por força da regulamentação específica introduzida pela referida portaria, o prazo final passou a ser o dia 17/10/2016.

Assim, ambos os recursos são tempestivos e merecem, portanto, ser conhecidos.

Passa-se ao exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II. Conexão Instrumental

A verificação da existência de conexão e o julgamento em conjunto entre os Processos nºs 182-12.2016.6.21.0105, 172-65.2016.6.21.0105, 170-95.2016.6.21.0105, 175-20.2016.6.21.0105 e 171-80.2016.6.21.0105 foi providência muito bem aplicada pelo juízo *a quo*, ante a coincidência dos elementos da causa de pedir e prova em comum.

Mostra-se recomendável, por este motivo, na forma do artigo 55, *caput*, do NCP<sup>2</sup>, que se mantenha, na presente instância, a análise e o julgamento conjunto dos processos, por economia processual e vedação de decisões contraditórias.

## II.III. Mérito

Discute-se nos autos a configuração da conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual é proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, com previsão, no seu parágrafo único, de que a inobservância desta proibição sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Dois fatos distintos compõem o objeto da presente ação de investigação judicial eleitoral:

**1º)** comparecimento dos vereadores de Campo Bom/RS ARCELINO RODRIGUES, ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER, JAIR JOSÉ WINGERT e OZEIAS DA SILVA CARDOSO, concorrentes à reeleição, à inauguração de obra do Condomínio Empresarial do Feevale Techpark3, no Parque Tecnológico da Feevale, em 04/08/2016;

---

<sup>2</sup> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º) comparecimento dos vereadores de Campo Bom/RS ARCELINO RODRIGUES e ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER, concorrentes à reeleição, à inauguração do 13º Posto de Saúde, no bairro Firenze, daquele município, em 03/09/2016.

Vejamos as especificidades de cada qual, separadamente.

**1º) Inauguração de obra do Condomínio Empresarial do Feevale Techpark3, no Parque Tecnológico da Feevale, em Campo Bom/RS:**

No que tange ao acontecimento em questão, colhe-se dos autos a efetiva presença dos vereadores de Campo Bom/RS ARCELINO RODRIGUES, ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER, JAIR JOSÉ WINGERT e OZEIAS DA SILVA CARDOSO, então candidatos à reeleição no pleito do ano em curso, à inauguração do Condomínio Empresarial Feevale Techpark3, no Parque Tecnológico da Feevale, situado localidade da circunscrição do pleito, ocorrida no dia 04/08/2016.

A ocorrência da inauguração no período vedado, assim como a presença dos então candidatos à reeleição, não comporta maior delonga, pois se depreende que não houve negativa destes quanto ao seu efetivo comparecimento e, além disso, a prova encartada aos autos, às fls. 17-47, demonstra o fato com riqueza de detalhes, o que o torna incontroverso.

Assim, a próxima questão que exsurge cinge-se ao conceito de obra pública. A natureza da obra pública do empreendimento inaugurado restou reconhecida pela sentença sob reexame, mas foi atacada no recurso dos representados, que aventam que a obra é de natureza privada, e que, por isso, a inauguração em tela jamais poderia se amoldar ao preceito legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importa, assim, identificar a natureza da obra, se pública ou se privada, já que o artigo 77 da Lei Eleitoral fala em “obra pública”.

Conforme demonstrado pelos próprios representados em sua defesa, e confirmado em matéria publicada no *site* oficial da universidade, o empreendimento contou com a doação pela Prefeitura de Campo Bom do terreno onde foi implantado o centro tecnológico. Ademais, a obra recebeu o patrocínio predominantemente de recursos públicos, restando ileso de dúvidas que o Estado do Rio Grande do Sul contribuiu com o aporte de R\$ 1.226.189,56, na forma de convênio firmado pela universidade com a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT), com fins de viabilizar o projeto da obra do Condomínio Empresarial Feevale Techpark 3. Ainda, não se pode perder de vista, como bem realçado pelo magistrado, que *“o aporte financeiro da Universidade Feevale foi menor do que o do Estado do Rio Grande do Sul e girou em torno de R\$ 923.810,44”*.

Convém, então, transcrever o anúncio feito no *site* oficial da Universidade FEEVALE<sup>3</sup> (fls. 17-19), divulgando a inauguração, que ressaltou a parceria entre universidade, empresários e poder público, e os números financeiros envolvidos para tornar possível a implantação do empreendimento:

**Condomínio Empresarial Feevale Techpark é inaugurado em Campo Bom**

**Projeto contou com investimento de R\$ 2.150 milhões pela Universidade Feevale em convênio com a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e apoio da Prefeitura de Campo Bom.**

(...) Dando continuidade a sua estratégia de fortalecimento e expansão, o Parque Tecnológico da Feevale inaugurou hoje, 04 de agosto, mais um espaço para novos empreendimentos.

(...)

<sup>3</sup> <http://www.feevale.br/acontece/noticias/condominio-empresarial-feevale-techpark-e-inaugurado-em-campo-bom> - acesso em 1º/11/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O projeto da obra do Condomínio Empresarial Feevale Techpark 3, com área construída de 1.024 m<sup>2</sup>, contou com investimento de R\$ 2.150 milhões, **dos quais R\$ 1.226.189,56 são recursos viabilizados por meio de convênio com a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT)** e R\$ 923.810,44 investidos pela Universidade Feevale. **Já o terreno onde está construído o prédio, tem área de 2500 m<sup>2</sup> e foi doado pela Prefeitura de Campo Bom.**

(...)

Luiz Ricardo Bohrer, presidente do Conselho de Administração da Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo (Aspeur), mantenedora da Universidade Feevale, **salientou a importância da parceria entre universidade, empresários e governantes para a consolidação desse projeto.** “Aqui vemos a real concepção da tríplice hélice, em que poder público, universidade e empresas se unem com um objetivo em comum que, nesse caso, é o de diversificar a economia da região”, disse.

Para o secretário adjunto da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Renato Oliveira, **esse projeto vem ao encontro da estratégia do Estado para combater a crise.** “Juntamente com os outros parques tecnológicos do Estado, o Feevale Techpark faz parte de nossa proposta de transformar a economia do Rio Grande do Sul. Ele será um dos motores para que a indústria da região aponte novos horizontes para nosso estado”, afirmou.

Também esteve presente o secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Campo Bom. “Várias empresas se instalaram em Campo Bom em virtude da estrutura disponível aqui no Feevale Techpark. Por isso, **para a Prefeitura, a doação do terreno para a construção desse novo espaço é, na verdade, um investimento na economia local**”, disse.

04/08/2016 - Atualizado 17/08/2016 16h11min

Em relação ao fato, a própria página pessoal na rede social *Facebook* do representado ALEXANDRE (fls. 36-37, 43-44) ostentou a divulgação da parceria com investimentos público e privado, ressaltando ainda mais o caráter e o interesse público da obra em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se, no que tange ao conceito de “obra pública” a que se refere o dispositivo legal, pela lição de ZILIO<sup>4</sup>, a concepção a ser aplicada deve ser a mais ampla possível. Assim vejamos:

Para uma eficaz consecução do objetivo visado pelo legislador, a concepção de obra pública deve ser a mais ampla possível. (...) Ademais, o próprio legislador dá conceito amplo à obra pública no art. 6º, I, da Lei nº 8.666/93, quando define que abrange, além da construção, também a reforma, fabricação, recuperação e ampliação.

Da mesma forma, nas precisas lições de GOMES<sup>5</sup>:

A obra pública é definida no artigo 6º, I, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) como sendo “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”.

A ratio desse artigo 77 é impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, sendo prestigiadas a impessoalidade e a moralidade na Administração Pública. Quer-se impedir que obras patrocinadas com recursos públicas sejam desvirtuadas em prol de candidatos. (grifado)

A matéria atinente à amplitude do conceito de obra pública, a propósito, não é nova perante o TRE/RS, que já se pronunciou no sentido de que caracteriza conduta vedada a presença de candidato em inauguração de obra custeada com recursos públicos do Município. Nesse sentido, vale transcrever:

Recurso. Representação. Conduta Vedada. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Vereadora eleita. Candidatos aos cargos de prefeito e vice não eleitos. Eleições 2012.

---

<sup>4</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 600.

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 766.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Comparecimento dos candidatos à inauguração de obra custeada com recursos públicos.** Extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos candidatos da chapa majoritária, sob fundamento de não terem obtido êxito nas urnas. Improcedência da demanda em relação à vereadora, por entender-se que o ato não caracteriza obra pública.

**Configura conduta vedada a presença de candidatos em inauguração de obra custeada com recursos da municipalidade.** Ato tendente a afetar a isonomia do pleito.

Ainda que reconhecida a tipicidade da conduta descrita no artigo 77 da Lei das Eleições, desproporcional a cassação do registro de candidatura.

Aplicação da multa aos representados com fulcro no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Provimento parcial. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 56760, Acórdão de 27/05/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 94, Data 29/05/2014, Página 2-3) (grifado)

Ademais, para fins de enquadramento à norma, não se pode deixar de perceber o interesse público envolvido no caso em questão, tendo sido denominado, de acordo com as palavras de representantes da Universidade, do Estado e do Município, como um investimento de inquestionável importância para fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional (fls. 17-19). Vejamos:

Luiz Ricardo Bohrer, presidente do Conselho de Administração da Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo (Aspeur), mantenedora da Universidade Feevale, **salientou a importância da parceria entre universidade, empresários e governantes para a consolidação desse projeto.** “Aqui vemos a real concepção da tríplice hélice, em que poder público, universidade e empresas se unem com um objetivo em comum que, nesse caso, é o de **diversificar a economia da região**”, disse.

Para o secretário adjunto da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Renato Oliveira, **esse projeto vem ao encontro da estratégia do Estado para combater a crise.** “Juntamente com os outros parques tecnológicos do Estado, **o Feevale Techpark faz parte de nossa proposta de transformar a economia do Rio Grande do Sul. Ele será um dos motores para que a indústria da região aponte novos horizontes para nosso estado**”, afirmou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também esteve presente o secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Campo Bom. “Várias empresas se instalaram em Campo Bom em virtude da estrutura disponível aqui no Feevale Techpark. Por isso, **para a Prefeitura, a doação do terreno para a construção desse novo espaço é, na verdade, um investimento na economia local**”, disse.

04/08/2016 - Atualizado 17/08/2016 16h11min

Como salientado com toda a propriedade pela doutrina eleitoral, a fim de que a vedação não se torne inócua e possa minimamente alcançar a finalidade visada pela norma em tela, a concepção de obra pública a ser aqui adotada deve ser ampla, não se podendo confundir com a de “bem público”, mormente quando a obra em questão possui acentuado caráter de interesse público, atraindo pesado investimento público.

Tal linha de raciocínio, aliás, não é estranho ao direito eleitoral, sendo que o próprio legislador eleitoral, ao disciplinar a propaganda, que é proibida em bens públicos (artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97), tratou de a eles equiparar os bens particulares a que a população tem acesso, tais como cinemas, clubes, **lojas, centros comerciais** etc., ainda que de propriedade privada (artigo 37, § 4º), neles também vedando a propaganda.

É que o direito eleitoral possui autonomia e institutos próprios, vocacionados a salvaguardar os interesse e bens jurídicos que lhe são próprios (no caso específico, a isonomia entre os candidatos no pleito), colhendo subsídios junto ao direito administrativo e mesmo ao direito civil, porém, sem com eles confundir-se e sem perder sua autonomia.

Assim, correto o entendimento do Juízo a quo que classificou a obra como sendo obra pública, para os efeitos da aplicação da lei eleitoral:



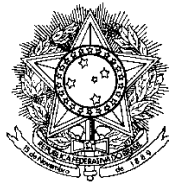
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne à primeira tese de que a inauguração era de obra privada, sem razão os candidatos, porquanto em sua própria defesa admitiram que houve doação do terreno pelo Município de Campo Bom para a Universidade Feevale para implantação e funcionamento do Parque Tecnológico do Vale dos Sinos, atualmente denominado Feevale Techpark - unidade de Campo Bom -, e também houve o aporte de recursos financeiros na ordem de R\$ 1.226.189,56, oriundos da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT). A propósito, o aporte financeiro da Universidade Feevale foi menor do que o do Estado do Rio Grande do Sul e girou em torno de R\$ 923.810,44, o que sem dúvida confere caráter público da obra em virtude da participação direta e relevante do Município de Campo Bom, mediante a doação de imóvel, e também do Estado do Rio Grande do Sul. A propósito, em páginas de rede social (Facebook) dos candidatos foi alardeada a participação na inauguração que rotularam como “Mais uma parceria entre a Universidade Feevale e a Prefeitura Municipal de Campo Bom”. Aponto também que os representados estavam tentando a reeleição e são todos Vereadores eleitos para a legislatura 2013/2016 e tiveram participação, como edis, na aprovação da Lei Municipal 4.420/2015 que autorizou a doação do imóvel para integração ao Parque Tecnológico do Vale dos Sinos, atualmente denominado Feevale Techpark, para fins de implantação do Campus III da Universidade Feevale.

Portanto, não se tratou de obra estritamente privada, como pretendem fazer crer os representados, e o aporte de recursos públicos confere status de obra público-privada, o que entendo também abranger a vedação contida no art. 77 da Lei das Eleições.

Outrossim, a alegação de que os representados apenas compareceram à inauguração de forma passiva, e, em face disso, não praticaram a conduta vedada do artigo 77 da Lei Eleitoral, não merece acolhida por essa E. Corte Regional Eleitoral.

Isso porque o simples comparecimento de candidato à inauguração de obra pública, no período vedado, é suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral, que não exige que o candidato tome parte ativa do evento, mas que nele se faça presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, *in casu*, como bem salientado no parecer do Ministério Público de base (fls. 127-129) e na sentença, o representado OZEIAS DA SILVA CARDOSO não apenas compareceu como teve participação de destaque no evento, tendo descerrado a placa de inauguração da obra (imagens das fls. 19-21, 24, 26-28, 31-33 mostram o candidato, em primeiro plano, à direita).

Ademais, o representado OZEIAS DA SILVA CARDOSO, assim como os demais, cuidaram de não manter a modéstia, vindo a publicizar suas presenças no evento por meio do uso de redes sociais, com evidente intuito eleitoral (fls. 36-46).

Pela proficiência com que apreciaram o fato e expuseram os fundamentos, cumpre transcrever os excertos do parecer e do *decisum* sob reexame, agregados a este, por meio do instituto da fundamentação *per relationem*:

**Sentença (fl. 132/verso-133)**

No caso em julgamento, todavia, mostrou-se evidente que a participação do candidato Ozeias Cardoso foi de destaque, tanto é que as fotografias mostram que ele foi uma das pessoas que descerrou a placa de inauguração, fato este veiculado na imprensa da região, e quanto a Arcelino Siri, Jair Wingert e Alexandre Hoffmeister, como salientado pela douta Promotora Eleitoral, “embora não tenham sido divulgadas imagens suas na imprensa ou comprovadas as participações destacadas no evento, **os próprios candidatos trataram de fazê-lo por meio das redes sociais**” (grifo do original). De se notar, que nas redes sociais também houve a divulgação da foto de Ozéias da Silva descerrando a placa de inauguração, onde, inclusive, uma pessoa, identificada como sendo Jeferson Ramos, referiu o seguinte: “Candidato a vereador presente em um evento de inauguração será que isso é possível cadê as leis eleitoral prá punição a esse candidato???” (sic).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, não há se duvidar que as redes sociais, especialmente o Facebook, são ferramentas que atingem número indeterminado de pessoas, tanto é que a legislação eleitoral regulamentou a forma pode ser efetivada a propaganda em época de eleições.

Portanto, a divulgação no Facebook, sem dúvida alguma, trouxe destaque aos candidatos e visou captar votos de eleitores, desequilibrando, assim, a igualdade de oportunidades entre os disputantes de uma vaga na Câmara de Vereadores, dada, inclusive, a falsa ideia de que tiveram efetiva participação no empreendimento, que, certamente irá beneficiar a comunidade campo-bonense.

**Parecer da Promotoria Eleitoral (fls. 128/verso-129):**

No ponto, com relação ao candidato OZEIAS CARDOSO, não há qualquer dúvida de que teve participação de destaque, já que as imagens das fls. 09, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 21, 28, 30, 31 e 36 mostram o candidato (à direita, em primeiro plano) **descerrando a placa de inauguração do empreendimento.**

Destaca-se que **tal imagem foi divulgada amplamente na imprensa regional**, conforme consta à fl. 14, o que evidentemente caracteriza a utilização do evento com a **nítida intenção de impulsionar sua campanha eleitoral, causando óbvio desequilíbrio na disputa**, justamente o que a legislação eleitoral visa a impedir com a previsão do artigo 77 da Lei n. 9.504/97.

Com relação aos demais candidatos representados ARCELINO SIRI, JAIR WINGERT E ALEXANDRE HOFFMEISTER, embora não tenham sido divulgadas imagens suas na imprensa ou comprovadas as participações destacadas durante o evento, **os próprios candidatos trataram de fazê-lo por meio das redes sociais.**

(...)

Vale destacar, inclusive, que Campo Bom é cidade pacata, com pouco mais de 60 mil habitantes, sendo evidente que **a utilização das redes sociais para divulgar a participação no evento (inauguração de obra pública) é capaz de atingir milhares de pessoas e eleitores neste Município.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

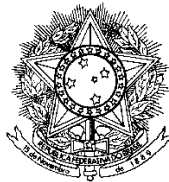
Ainda que se considere de menor importância a participação dos candidatos ARCELINO SIRI, JAIR WINGERT E ALEXANDRE HOFFMEISTER na inauguração, a divulgação dessa participação pelo Facebook, com postagem de fotografias e texto, vinculando-os a "mais uma parceria entre a Universidade Feevale e a Prefeitura Municipal" (fls. 26-27, 33-34) possui nítido caráter de campanha eleitoral.

Destarte, à toda evidência, a participação na inauguração foi utilizada pelos representados e por eles difundidas nas redes sociais com o nítido intuito eleitoral, em prejuízo dos demais candidatos, e, certamente, alcançou número muito maior de pessoas do que as que efetivamente presenciaram o evento.

Assim, restou plenamente configurado o destaque de todos os candidatos no evento de inauguração, obra de caráter público, seja pela divulgação de suas participações na imprensa e, principalmente, pela relevância por eles próprios atribuída ao evento em suas páginas pessoais no *Facebook*.

Ante tais razões, sopesadas as circunstâncias fáticas do caso, bem como a repercussão da conduta, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação pelo fato em apreço.

Opina-se, portanto, pelo desprovimento do recurso dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2º) Comparecimento dos vereadores ARCELINO RODRIGUES e ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER, concorrentes à reeleição a vereador, à inauguração do 13º Posto de Saúde de Campo Bom, no bairro Firenze, em 03/09/2016.**

Em relação a este fato, colhe-se dos autos que, no início do mês de setembro do presente ano eleitoral, foi inaugurado o 13º Posto de Saúde do município de Campo Bom, que contou com a efetiva presença dos vereadores, então candidatos à reeleição, ARCELINO RODRIGUES e ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER.

Depreende-se da defesa dos referidos candidatos que não houve negativa quanto ao seu efetivo comparecimento à inauguração de obra pública entregue pela Prefeitura, e, além disso, a prova encartada aos autos, à fl. 16, demonstra o fato ocorrido em período vedado, o que o torna incontroverso, atraindo a tipificação do artigo 77 da Lei das Eleições.

Em se tratando da conduta vedada em questão, abalizada doutrina tem interpretado que, para caracterização da conduta, são equivalentes o comparecimento à inauguração como mero espectador ou o comparecimento como participante (neste caso, com posição de destaque na solenidade), sendo igualmente irrelevante a não realização explícita de atos de campanha.

Tal interpretação vem justificada a partir da inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.034/2009, que implementou a atual redação do artigo 77 da Lei nº 9.504/97, a partir da qual se passou a vedar o mero comparecimento de qualquer candidato a inaugurações de obras públicas nos três meses anteriores ao pleito, e não mais apenas a efetiva participação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Leia-se, a propósito, o escólio de ZILIO<sup>6</sup>:

(...) desnecessária, assim, a discussão sobre a participação ativa ou passiva, já que o mero comparecimento do candidato – ainda que como espectador é figura vedada pela lei eleitoral.

Acrescente-se a doutrina de GOMES<sup>7</sup>:

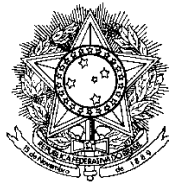
Enquanto o texto anterior proibia candidatos majoritários de *participar* de inaugurações, o vigente veda qualquer candidato de *comparecer* a inaugurações de obras públicas. Nada indica que houve mera troca de palavras, mas sim relevante alteração no sentido da regra positivada. *Comparecer*, no léxico, significa aparecer ou apresentar-se em determinado lugar, ao passo que *participar* denota tomar parte, compartilhar. A qualidade de *espectador* ou *comparecente* não deve ser confundida com a de *participante*. Enquanto o espectador é mera testemunha do evento, o participante ali está para exercer uma função: ou presidirá o encontro, ou discursará, ou comorá a mesa de autoridades, enfim, estará no centro das atenções dos presentes. O texto vigente equipara ambas as situações.

No entanto, não se desconhece que o Tribunal Superior Eleitoral possui decisões, muitas delas recentes, isto é, posteriores à alteração legislativa, recomendando que a conduta vedada do artigo 77 da Lei das Eleições seja examinada sob o juízo de proporcionalidade e razoabilidade, bem como com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito, de modo a afastar ou atenuar a sanção quando quando ausente prova da participação ativa no evento. Cumpre ilustrar:

---

<sup>6</sup> Obra citada. p. 559.

<sup>7</sup> Obra citada. p. 766.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CANDIDATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MPE DESPROVIDO.

1. Julgado improcedente o pedido formulado na representação, é inconteste a falta de interesse recursal do então candidato já que ausente o pressuposto da sucumbência.

2. A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral.

3. **Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com diminuto público, em eleições para o cargo de deputado federal.**

4. **O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada.

5. Recurso ordinário de Rogério Pinheiro não conhecido e recurso ordinário do MPE desprovido.

(TSE - Recurso Ordinário nº 198403, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 33 )

Essa Egrégia Corte Regional, alinhada ao referido posicionamento do TSE, já se manifestou:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Prática de conduta vedada. Comparecimento de candidato em ato de inauguração de obra pública (artigo 77 da Lei n. 9.504/97). Alegada quebra de igualdade de oportunidades entre candidatos e violação à lisura da eleição. Incontroversa a inauguração de ponte de madeira custeada pela municipalidade e a presença do representado. Compreensão, contudo, do escopo da norma, que é o de evitar o desequilíbrio entre os participantes do pleito. Mera presença discreta e silenciosa em cerimônia, considerado o pequeno público presente, ausência de pedido de votos ou promoção pessoal, não é conduta capaz de alterar significativamente o processo eleitoral. Aferição da relevância jurídica do ato praticado pelo candidato para atribuição da sanção. Ainda que reconhecida a tipicidade da conduta descrita no artigo 77 da Lei das Eleições, desproporcional a cassação do registro de candidatura. Aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da mesma norma, destinada a coibir todas as condutas vedadas. Procedência parcial.

(TRE/RS - Representação nº 572797, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2010) (grifado)

Nessa linha, a potencialidade lesiva para afetar o desequilíbrio do pleito também serve de parâmetro para a fixação da pena, mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade a ser empreendido pelo julgador. Nessa linha coloca-se novamente GOMES<sup>8</sup>:

(...) O fato de uma conduta ser vedada a agente estatal não significa que sempre e necessariamente leve à cassação de diploma. Na verdade, a sanção deve ser ponderada em função da lesão perpetrada ao bem jurídico. Assim, uma conduta vedada pode ser sancionada com multa, com a só determinação de cessação ou mesmo com a invalidação do ato inquinado. (...)

---

<sup>8</sup> Obra citada. p. 743.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*In casu*, ainda que o recorte de jornal à fl. 16 (único elemento de prova coligido) esteja mostrando os candidatos, ao que se parece havia um número reduzido de pessoas presentes no momento: a foto não retrata nem 10 pessoas. De outro lado, certamente, a veiculação no jornal atingiu um número muito maior de eleitores, mas, mesmo assim, há que se ponderar que a matéria possui um teor essencialmente informativo, não se voltando à promoção pessoal dos representados. Enfatizou “Faisal Karam inaugura 13º posto de saúde”, nada mencionando em relação ao nome dos vereadores, nem apresentando detalhes acerca, quem sabe, de uma participação ativa na inauguração. Vale frisar também que, ao contrário do fato anterior, não se tem notícia de que os candidatos tenham se valido de redes sociais, usando o evento para alavancar suas campanhas.

Contudo, visando a norma em tela a impedir que os candidatos obtenham vantagens de qualquer espécie no pleito, abusando do poder político em detrimento da igualdade de oportunidades entre os competidores e da moralidade eleitoral, impõe-se seja aplicada alguma forma de sanção, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade, por violação ao princípio da vedação de proteção deficiente.

Em face disso, e empreendendo uma interpretação sistemática dos preceitos relativos às condutas vedadas na Lei nº 9.504/1997, não se tem como inócua nem como excessiva a condenação à multa prevista no § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97<sup>9</sup>, mas como adequada às características do fato.

Dessa forma, a despeito da comprovação do comparecimento à inauguração, não se colhem elementos da participação ativa no ilícito ou da divulgação do fato com intuito eleitoreiro para justificar a imposição da sanção de cassação.

---

<sup>9</sup> Art. 73. (...) § 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há razão, no entanto, na linha da fundamentação e dos julgados colacionados, para que esse Tribunal deixe de aplicar sanção de menor graduação, por força dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto comprovado o comparecimento dos candidatos ARCELINO RODRIGUES e ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER à inauguração do posto de saúde (obra pública), nos 3 (três) meses que antecederam o pleito, incorrendo, inclusive, em reincidência (fato 1) quanto à conduta vedada em questão, dentro mesmo pleito eleitoral.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovidimento do recurso dos representados (fls. 138-148), para manter a sentença em relação ao reconhecimento e à condenação imposta pelo primeiro fato, e recomenda o parcial provimento do recurso da coligação representante (fls. 149-155), para efeito de reconhecer a tipicidade do segundo fato e aplicar sanção de menor graduação.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\trmp\bttf\feabummbmuft6kb874790033480561312161103230022.odt